



Estado do Tocantins
PREFEITURAMUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

PARECER TÉCNICO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: Secretária de Administração.

ESPÉCIE: Processo de Dispensa de Licitação Nº. 001/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2018.

ASSUNTO: Emissão de Parecer Técnico, com amparo no art. 24, inciso X, a lei 8.666/93, objeto do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2018.

Instado a se manifestar sobre a dispensa nº 001/2018, o qual reza como a abertura de Procedimento Licitatório, tendo por objetivo a **Prestação de serviços na execução do projeto elétrico aprovado pelos órgãos competentes do estado do Tocantins.**

Anexo aos autos segue o Requerimento da despesa, a Justificativa, ratificado e autorizado pelo chefe do executivo municipal, Autuação do processo administrativo e o Relatório da Comissão de Licitação, todos devidamente assinados.

É o breve relatório.

Considerando, que o objeto do presente processo cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o procedimento licitatório devido para o presente certame.

Dos fundamentos trazidos na justificativa, demonstra a necessidade da Contratação de empresa para prestação de serviço na recuperação do telhado do refeitório da Escola Municipal Antônio José Rodrigues Filho.

Do apresentado como exigência da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 24 delinea os pressupostos que regem o processo de dispensa de licitação, em específico o inciso X, o qual determina o procedimento para Contratação de empresa para prestação de serviço na recuperação do telhado do refeitório da Escola Municipal Antônio José Rodrigues Filho passo a passo delongará sobre a sua viabilidade.

Mais especificamente e como abaixo transcrevo o já citado art. 24, que trata claramente das condições para tornar dispensável a licitação e, em seu inciso X, deixando evidente o processo em questão.

“Art. 24. É dispensável a licitação:



Estado do Tocantins
PREFEITURAMUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Não obstante, ao exarado acima, cumpri-nos enfatizar que para configuração do procedimento de Dispensa, verificou-se o atendimento ao disposto acima.

Por fim, exige o art. 61, parágrafo único, a publicidade do ato como forma de eficácia e vigência, não obstante ressalte-se que eficácia e vigência não são sinônimos, por vez que ao tratar a vigência remete-nos ao tempo ao qual o contrato se fará obrigação entre as partes, assim parte da eficácia a potencialidade dos efeitos da contratação.

Art. 61 - ...

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ademais cumpri-nos ao final ressaltar que o procedimento o qual se postula traz com sigilo a obediência aos ditames perseguindo e ora atendido no que dispõe o



Estado do Tocantins
PREFEITURAMUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

art. 3º, da lei de licitação, fustigando-se os princípios ali prostrados.

Assim magnífica o artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 3 º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do contexto, existindo o cumprimento dos princípios acima apregoado, e em um todo ao que exprimiu esse parecer, opino em todos os seus termos pela formalização do processo licitatório de Dispensa de Licitação nº 001/2018, nos molde e condições estatuídas na lei, e no que couber no principio geral dos contratos, após, ratificado esse parecer pelo Prefeito Municipal.

Remeta os autos para apreciação e emissão de Parecer da Assessoria Jurídica do Município.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Sampaio/TO, 10 de julho de 2018.

SARYA MATOS DA SILVA PARREIRAS DE ANDRADE
Secretária Municipal de Controle Interno